

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Bosco Costa obriga o poder público a implementar medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às vítimas de violência física ou sexual.

De acordo com a proposta, a mulher atleta vítima de violência física ou sexual poderá solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Adicionalmente, o texto estabelece direitos específicos para as atletas vítimas de violência física ou sexual. Dentre direitos assegurados estão a prioridade na transferência, quando a atleta for servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista quando o local de trabalho for o mesmo do agressor; e o direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

A proposta impõe ao agressor o desligamento das federações e confederações esportivas, o banimento da atividade esportiva, bem como a exclusão da concessão de bolsas ou incentivos do poder público. Ainda, no que concerne ao agressor, ser-lhe-ão aplicados, no que couber as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Por fim, os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



A matéria encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 4.866, de 2019 foi distribuído às Comissões do Esporte; Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), cabendo, portanto, a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito da referida proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em muitos países do mundo, o simples fato de ser mulher significa ter uma vida repleta de desafios. Baixa inserção no mercado de trabalho, cargos e salários desiguais, agressão, feminicídio e assédio são alguns dos óbices que muitas mulheres precisam ainda superar nos dias atuais.

No esporte a situação não é diferente. O contexto esportivo ainda é um reduto de masculinidade tradicional. Além de ter que lidar com a dificuldade de inserção e a disparidade de salários e oportunidades, a atleta ainda convive com diferentes tipos de violência, sendo a violência física e a sexual as mais visíveis dentre elas.

Infelizmente, além da violência física e sexual, presenciamos no mundo esportivo, outros tipos de violência não tão visíveis, mas que podem causar grandes prejuízos à saúde e ao estado emocional das atletas. Refiro-me aqui à *violência psicológica*, à *violência de gênero*, à *negligência* ou à *omissão*, ao *assédio sexual e moral*.

Frequentemente casos de abuso sexual no esporte vêm à tona no Brasil e no mundo, o que demonstra o quanto o ambiente esportivo pode se tornar um local de vulnerabilidade, principalmente, nas categorias de base. Os casos das atletas da seleção feminina de ginástica artística americana deflagraram inúmeras queixas relativas a abuso sexual (156 mulheres denunciaram o médico *Larry Nassar*) nos Estados Unidos e, conseqüentemente, contribuiu para uma enxurrada de outras denúncias.

Um dos casos mais conhecidos do Brasil é o da nadadora Joanna Maranhão, que, corajosamente, revelou os abusos que sofreu, quando era criança, pelo seu treinador. Destacamos também a pesquisa realizada pela lutadora e jornalista da ESPN Mayara Munho, que mostrou que 61% das atletas de jiu-jitsu já sofreram algum tipo de assédio. O assunto foi, inclusive, debatido em audiência pública na esta Comissão no ano de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



Importa salientar que, quase sempre os sinais e os comportamentos de quem sofreu violência não são claros, por isso, a importância da atuação do psicólogo. Nem sempre ou quase nunca quem sofreu algum tipo de violência consegue expor ou comunicar o fato com naturalidade. Cada pessoa reage de uma maneira, algumas podem ficar agressivas, outras irritadas, outras deprimidas, outras comem em excesso, enfim, não há regras nem roteiro específico para as diversas reações.

O olhar e a percepção de quem trabalha no cotidiano e compreende essas nuances serão imprescindíveis para detecção, prevenção e condução do caso. Por isso, considero extremamente oportuna a medida proposta pelo Autor, no que tange à implementação de serviços psicológicos às atletas vítimas de violência.

Quanto às demais medidas propostas pelo texto, entendo serem igualmente fundamentais para zelar pela preservação e integridade da vítima submetida à violência no contexto esportivo. Apesar de toda ferramenta jurídica disponível para coibir a violência contra mulheres, a desigualdade de gênero e o abuso físico, psicológico e sexual permanecem sendo problemas para mulheres que atuam no esporte. Por isso, a adoção de medidas específicas por parte do poder público torna-se crucial para amenizar o referido quadro de violência.

Diferenças entre homens e mulheres são permeadas pelas desigualdades entre os sexos, ficando subtendido, em princípio, maior permissividade e poder aos homens, principalmente no terreno esportivo. Dessa forma, defendo que qualquer tipo de violência à atleta, mesmo às não tão facilmente observadas, sejam contempladas pelo projeto, no intuito de disponibilizar à vítima uma estrutura de proteção que possa minimizar os riscos e atender as situações de vulnerabilidade em que se encontra.

Apesar das grandes conquistas alcançadas pelas mulheres na sociedade, inclusive no contexto esportivo, ainda é grande o número de preconceitos, estereótipos, discriminações, que permeiam a prática das mulheres no esporte, sejam no esporte de lazer, educacional ou no esporte de alto rendimento.

Nesse sentido, apresento substitutivo que aduz algumas alterações ao texto apresentado. Nele pretendo abarcar as diversas formas de violências especificadas pela Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e ao Abuso Sexual adotada pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, a saber: **a violência física, o abuso sexual, a violência psicológica, a violência de gênero, a negligência ou a omissão, o assédio sexual e moral.** Adicionalmente, inseri modificações pontuais e necessárias para manter a coesão do Substitutivo.

É nosso dever agir para que os locais esportivos deixem de ser, de uma vez por todas, espaços permissivos à violência e voltem a ser o que de fato está



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



provando que a responsabilidade social e a instrumentalização da mudança dessa sociedade dependem da nossa contribuição como legisladores.

Ante o exposto, entendemos que o PL 4.866, de 2019, é indispensável à salvaguarda da sociedade e à proteção às atletas, motivos pelos quais votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de
de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência de gênero, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



* C D 2 1 6 9 0 7 4 3 8 4 0 0 *

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência de gênero: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta com base em seu sexo ou gênero.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.



Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

